



PODER JUDICIÁRIO  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

# INFORMATIVO DA TURMA RECURSAL

## JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

---

Nº 013 – 18 DE OUTUBRO DE 2010

---

### SESSÃO DE JULGAMENTO – 07/10/2010

Relator 01

RECURSO JEF nº: 0058658-13.2009.4.01.3500  
OBJETO : ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994 - REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO,  
PROVENTOS OU PENSÃO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - ADMINISTRATIVO  
CLASSE : RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR CIVEL  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : CELSON CUSTODIO MACIEL  
ADVOGADO : GO00020396 - DOUGLAS ALESSANDRO RIOS  
RECDO : UNIAO FEDERAL  
ADVOGADO : GO00004639 - CIRSON PEREIRA SOBRINHO E OUTRO(S)

#### VOTO/EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REAJUSTE DE 3,17%. FASE DE EXECUÇÃO. CÁLCULOS. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. LIMINAR REVOGADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CELSON CUSTÓDIO MACIEL contra decisão proferida nos autos da ação principal de recebimento do reajuste de 3,17% devido aos servidores públicos civis, que homologou os cálculos apresentados pela União após o trânsito em julgado da sentença que a condenou ao pagamento do reajuste no período de janeiro/1995 a dezembro/2001. Alega que após o trânsito em julgado da sentença, ocorrido em 08/03/2007, a agravada apresentou impugnação, alegando inexistência de reflexos financeiros em favor da parte autora, já que nos cálculos da Contadoria não foi considerada a reestruturação da carreira; destaca a ausência de discussão nos autos acerca da aplicação da Lei nº 9.166/95, destacando a necessidade de prevalência da coisa julgada, pugnano ao final pela homologação dos cálculos da Contadoria, que informou a existência de saldo em seu favor na ordem de R\$2.454,60 (dois mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), atualizados até agosto/2008.

2. Concedida a liminar de efeito suspensivo, a União apresentou contrarrazões, vindo os autos conclusos para julgamento.

3. A decisão combatida não merece reparo. A despeito da ausência de discussão acerca da reestruturação da carreira e do trânsito em julgado da sentença que concedeu o reajuste de 3,17% em favor do agravante, fato é que o art. 10 da MP n. 2.225-45/2001 é claro ao dispor que na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreira, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da referida reestruturação, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.

4. Destaque-se que o próprio agravante deveria, em homenagem à lealdade e à boa fé, considerados deveres das partes pelo Código de Processo Civil (art. 14, inc. II), ter noticiado quando da propositura da ação a ocorrência de reestruturação de sua carreira, fato do qual não pode alegar desconhecimento.

5. Assim, correta a decisão proferida pelo juízo da execução, assim ementada: "Correta a manifestação da parte ré, haja vista que deve sim ser observada a reestruturação da carreira por força da MP 2150-40, de 28/06/2001, em obediência ao art. 10 da MP 2.225/01, razão pela qual homologo os cálculos apresentados pela parte ré (saldo zero)".

6. Ante o exposto, REVOGO a liminar concedida e NEGO PROVIMENTO ao agravo, mantendo a decisão combatida em todos os seus termos.

7. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em REVOGAR A LIMINAR e NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

|                |   |
|----------------|---|
| RECURSO JEF Nº | : 0007761-44.2010.4.01.3500(2010.35.00.700237-0)                    |
| CLASSE         | : 71200   |
| OBJETO         | : BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (ART. 203,V CF/88) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE |
| RELATOR(A)     | : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS                                       |
| ORIGEM         | : 14ª VARA  |
| PROC. ORIGEM   | : 0030881-87.2008.4.01.3500 (2008.35.00.701547-6)                   |
| RECTE          | : MARIA DE FATIMA GOMES DE SOUSA                                    |
| ADVOGADO       | : GO00026409 - MARIA ANGELICA PIRES                                 |
| ADVOGADO       | : GO00014863 - MARIA CECILIA BONVECHIO TEROSSI                      |
| ADVOGADO       | : GO00026564 - MYLSS MARIA VILELA GUIMARAES                         |
| RECDO          | : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL                        |
| ADVOGADO       | : GO00020713 - ALESSANDRA DE ABREU MINADAKIS BARBOSA                |

#### VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO.AMPARO ASSISTENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. SEGURADA ESPECIAL. QUALIDADE NÃO COMPROVADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso inominado interposto por MARIA DE FÁTIMA GOMES DE SOUSA contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-doença, fundada na ausência de comprovação da qualidade de segurada especial, destacando a ausência de interesse processual da autora quanto ao pedido de concessão de amparo assistencial, tendo em vista a ausência de formulação do pedido na via administrativa.

2. A sentença combatida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

3. Quanto ao requerimento administrativo constitui entendimento sedimentado nesta Turma que aceitar o surgimento da lide a partir da contestação do INSS, postura muito comum nos órgãos de primeira instância e nos tribunais, decorre de situação objetiva, a própria contestação, e também de uma orientação que busca não desperdiçar esforços processuais já empreendidos na instrução. Porém, isso não quer significar que o magistrado deixe de conhecer, já no limiar da demanda, circunstância que o Código expressamente define como aferível de ofício.

4. O Poder Judiciário não é a instância primeira de ingresso para requerimento de nítida feição administrativa. O suporte das pretensões deduzidas no Judiciário é o processo, e por menos formalista que seja o juiz, a ele se impõe a sistemática de preclusões e de distribuição dos ônus entre as partes, notas do

procedimento judicial que pelo resultado que podem produzir mostram-se incompatíveis com a sucessão de atos que o agente administrativo realiza ao examinar um pedido de aposentadoria ou de auxílio-doença. O agir do magistrado em tais condições potencializa o erro judicial, e não é ocioso lembrar que tanto deve ser evitado negar direito a quem o tem como conceder a quem não o tem.

5. Atribuir ao Judiciário a condição de instância primeira de ingresso na matéria é sujeitá-lo ao risco, sempre presente, de prestar jurisdição em bases aleatórias, por mais diligente, por mais aguçado que seja o discernimento do magistrado.

6. Destaque-se que o requerimento apresentado à fl. 36 se refere à espécie diversa de benefício (auxílio-doença), este considerado indevido em virtude da ausência de prova da alegada condição de segurada especial.

7. Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença em todos os seus termos, destacando que quanto ao pedido de amparo assistencial o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

8. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

NUMERAÇÃO ÚNICA: 0023821-29.2009.4.01.3500

RECURSO JEF nº : 2009.35.00.702416-7

OBJETO : QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, PREVENÇÃO E REPARAÇÃO DOS DANOS - CONSUMIDOR

ORIGEM : 14ª VARA

PROC. : 29830-80.2004.4.01.3500 (2004.35.00.705956-1)

ORIGEM

CLASSE : 71200

RELATOR(A) : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : ANEEL - AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA E OUTRO

ADVOGADO : GO00021731 - ANA PAULA DA SILVA SOUZA

PROCUR : LUCIA PENNA FRANCO FERREIRA

RECDO : CICERO VITORIANO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00010590 - ROSANGELA MAGALHAES DE ALMEIDA

#### VOTO/EMENTA

ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA E CELG - CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS. CONSUMIDOR DE BAIXA RENDA. INCLUSÃO EM SUBCLASSE RESIDENCIAL DE BAIXA RENDA. AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE. BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL. RENDA FAMILIAR INFERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. CRITÉRIO OBJETIVO SATISFEITO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto pelas CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS - CELG contra sentença que julgou procedente pedido de cadastramento do autor como consumidor de baixa renda, com consumo médio inferior a 220 KW. Alega, em síntese, que a Lei estabelece critérios específicos para o enquadramento do consumidor como de "baixa renda", não podendo ser aplicada legislação diversa; destaca que o consumo mensal equivalente a 111 KW é elevado, já que a lei prevê que nos casos de consumo inferior a 80 KW o enquadramento é automático, não sendo este o caso do autor, razão pela qual foi necessária a comprovação de recebimento de um dos benefícios do governo, também não atendido; aduz que a adoção dos critérios aprovados pela ANEEL vai ao encontro do princípio da

moralidade e atende aos ditames da legislação federal, retirando da categoria de baixa renda os consumidores que não tenham, de fato, baixo poder aquisitivo.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

5. Condeno o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

RECURSO JEF Nº:2009.35.00.702770-7

|              |   |
|--------------|---|
| NUM. ÚNICA   | : 0024152-11.2009.4.01.3500                                 |
| CLASSE       | : 71200   |
| OBJETO       | : DANO MORAL E/OU MATERIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - CIVIL |
| RELATOR(A)   | : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS                               |
| ORIGEM       | : JEF AJUNTO DA VARA ÚNICA DE ANÁPOLIS                      |
| PROC. ORIGEM | : 0004630-89.2009.4.01.3502 (2009.35.02.700640-0)           |
| RECTE        | : ERIVELTON NUNES SOARES                                    |
| ADVOGADO     | : GO00010958 - DIVINO DONIZETTI PEREIRA                     |
| ADVOGADO     | : GO00018898 - FABIANO FERREIRA FELIX                       |
| RECD0        | : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL                             |
| ADVOGADO     | : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO                        |
| ADVOGADO     | : GO00018725 - SERGIO MEIRELLES BASTOS                      |

#### VOTO/EMENTA

INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR. INADIMPLÊNCIA. DÉBITO EM CONTA POUANÇA. POSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Cuida-se de recurso interposto por ERIVELTON NUNES SOARES contra sentença que julgou improcedente pedido de condenação em danos materiais e morais decorrentes de débito de parcelas relativas ao FIES (Financiamento Estudantil) e CDC (Crédito Direto ao Consumidor) em conta poupança, não autorizado pelos contratos entabulados. Alega, preliminarmente, a necessidade de decretação da revelia da CEF, haja vista que esta foi representada em audiência de instrução e julgamento somente pela mandatária, sem a competente "Carta de preposição"; no mérito, destaca que os descontos foram efetuados em conta poupança de forma ilegítima visto não haver autorização nos contratos para referido procedimento, restando flagrante a ilegalidade cometida, hábil a ensejar a competente reparação, sobretudo considerando o constrangimento sofrido.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, conforme previsão do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. Acrescente-se tão-somente que, conforme disposto no contrato anexado às fls. 33/40, cláusula décima sétima, parágrafos quinto e sexto: "O ESTUDANTE, o representante legal e o(s) FIADOR (ES), em caráter irrevogável e para todos os efeitos legais e contratuais, autorizam a CAIXA a utilizar o saldo de qualquer conta, aplicação financeira e/ou crédito de sua titularidade, em qualquer unidade da CAIXA, para liquidação ou amortização das obrigações assumidas no presente Contrato que estiverem vencidas. Fica a CAIXA, desde já, autorizada a efetuar, nas referidas contas, aplicações e/ou créditos, o bloqueio dos saldos credores, até que a importância seja suficiente à integral liquidação da obrigação vencida".

5. Nesse sentido, julgado do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: Ementa - Civil. Ação Inibitória. Contrato de empréstimo pessoal. Crédito Direto ao Consumidor. Inadimplência. Débito automático. Conta-Poupança. Previsão contratual. 1. Apelação contra sentença que julgou procedente o pedido de devolução dos valores descontados da conta-poupança do autor, nos meses de outubro e novembro de 2003, efetuados pela CEF para fins de pagamento do débito existente nos contratos de empréstimo pessoal, denominado Crédito Direto ao Consumidor [CDC]. 2. Inexiste ilicitude no ato da instituição financeira de proceder aos descontos das prestações inadimplidas, mediante débito em conta, se há previsão contratual autorizando-a a utilizar o saldo de contas, aplicação financeira e/ou créditos de titularidade do autor, no caso, para fins de liquidação ou amortização das obrigações assumidas por força do contrato. 3. Apelação provida. (AC 200384000150980 AC - Apelação Cível - 353684 Relator(a) Desembargador Federal Vladimir Carvalho Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Terceira Turma Fonte DJ - Data::31/03/2009 - Página::282 - Nº::61).

6. Quanto ao contrato de crédito direto ao consumidor, nota-se da cláusula sétima, parágrafo primeiro do referido contrato (fls. 41/45) que a conduta da CEF não apresenta irregularidade, como se pode inferir: "O limite de crédito e o valor máximo da prestação são calculados com base na capacidade mensal de pagamento, disponibilizados e informados na conta Agência 0792, Operação 001, Número da conta/DV 0000797-3, ou em qualquer outra conta individual ou conjunta solidária de mesma titularidade em que o mesmo seja o primeiro titular, inclusive de outras Unidades da CAIXA em qualquer parte do território nacional". Assim, se a fixação do limite de crédito pode ser feito pela aferição dos valores de todas as contas de titularidade do autor, esse mesmo procedimento deve ser adotado no caso de inadimplência dos valores devidos.

7. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso e mantenho a r. sentença pelos seus fundamentos e pelos que ora se acresce.

8. Condeno a recorrente ao pagamento de honorários advocatícios na ordem de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Goiás, à unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa. Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0050555-51.2008.4.01.3500

OBJETO : RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 48/51) - BENEFÍCIOS  
EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

RECTE : EUNICE SANTA ANA

ADVOGADO : GO00013776 - ROSEMARY PALMEIRA BARRETO

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00009258 - JURANIA CALDEIRA

## VOTO/EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. SEGURADO ESPECIAL. QUALIDADE COMPROVADA. EMPREGADO RURAL. EXTENSÃO DA CONDIÇÃO AO CÔNJUGE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NESTA TURMA RECURSAL. BENEFÍCIO DEVIDO. RECURSO PROVIDO.

1. Natureza: aposentadoria por idade de segurado especial.

2. Carência: completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 12/10/2007.

2.1. Exigência: 156 meses (13 anos), de 10/1994 a 10/2007.

2.2. Requerimento administrativo: 06.05.2008.

3. Documentos apresentados: CTPS em nome da autora constando vínculo de emprego em propriedade rural nos períodos de 09.06.1988 a 22.01.1989 e 01.06.1997 a 04.08.1997; CNIS em nome do esposo, informando vários vínculos laborais de 1984 a 2008, em períodos intercalados, sendo o primeiro na ocupação de "Capatazes de

explorações agropecuárias” e o último “trabalhador rural”; CNIS em nome da autora informando vínculos laborais com o mesmo empregador rural de 01.06.1997 a 04.08.1997 e 01.12.1998 a 03.11.2000.

4. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

5. A sentença combatida, data vênua, merece reparo. A documentação acostada confirma que desde longa data a recorrente e seu esposo trabalham no campo, ora como empregados rurais ora na condição de trabalhadores em regime de economia familiar, sem vínculo empregatício regular.

6. O fato de a recorrente ou seu esposo serem empregados rurais não descaracteriza o exercício de atividades rurais indispensável à subsistência. Idêntico raciocínio foi adotado por esta Turma no julgamento do Recurso nº 2005.35.00.710725-4, na sessão de julgamento do dia 24 de agosto de 2005: “Quanto ao fundamento de o esposo da reclamante ser empregado rural, estou que tal fato não descaracteriza o exercício de atividades rurais em regime de economia familiar. Isto porque, se a norma legal pretendeu proteger aquele trabalhador rural que, demonstrando melhores condições que um simples empregado rural, consegue adquirir um pequeno pedaço de terras para laborar e garantir sua subsistência, com muito mais razão deve dispensar igual tratamento àquele trabalhador que, embora tendo trabalhado a vida toda como empregado em propriedades rurais, nunca teve condições de adquirir o seu próprio pedaço de chão e, ao chegar à velhice, já sem força para o pesado trabalho rural, fica a mercê da própria sorte, sem qualquer amparo da Previdência Social. Não me parece justo nem razoável considerar o pequeno proprietário como segurado especial e deixar ao abandono aquele empregado que trabalha de sol a sol para proprietários rurais visando garantir a sua sobrevivência. Em casos tais, sendo óbvia a hipossuficiência do trabalhador, eventual omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias deve ser imputada ao empregador e à própria autarquia previdenciária, não se mostrando correto atribuir ao trabalhador as conseqüências da falta”. (DJ/GO nº 14.604, pg. 16/39, de 26.09.2005).

7. Assim, considerando os argumentos supra, tem-se que a recorrente faz jus ao benefício pleiteado, razão pela qual a procedência do pedido é medida que se impõe.

8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido inaugural, condenando a autarquia recorrida a conceder à recorrente o benefício de aposentadoria rural por idade desde a data do requerimento administrativo (06.05.2008), acrescendo-se às parcelas vencidas juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

9. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei nº 9.099/95).

É o voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator, sob a forma de ementa.

Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
Relator

RECURSO JEF nº: 0054351-84.2007.4.01.3500  
OBJETO : SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - CIVIL  
CLASSE : RECURSO INOMINADO  
RELATOR : PAULO ERNANE MOREIRA BARROS  
RECTE : ARNALDO CELESTINO DE SOUZA  
ADVOGADO : GO00023634 - ALICINDO AUGUSTO CELESTINO DE SOUZA  
RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
ADVOGADO : GO00019712 - THIAGO BAZILIO ROSA D'OLIVEIRA

VOTO/EMENTA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PAGAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto por ARNALDO CELESTINO DE SOUZA contra sentença que julgou improcedente pedido de restituição de importâncias pagas em favor da CEF, decorrentes de financiamento para aquisição de imóvel residencial, adjudicado em face da inadimplência do devedor. Alega que a ação visa a restituição de importâncias pagas já que a adjudicação do imóvel por valor superior ao saldo devedor ensejou enriquecimento ilícito da CEF, tendo a documentação acostada comprovado que o imóvel foi adjudicado por R\$62.071,10 (sessenta e dois mil, setenta e um reais e dez centavos), enquanto o saldo devedor era de apenas R\$37.328,93 (trinta e sete mil, trezentos e vinte e oito reais e noventa e três centavos), gerando uma diferença a seu favor na ordem de R\$24.742,17 (vinte e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e dezessete centavos), cuja restituição se faz devida, nos termos do art. 32, § 3º, do Decreto-lei nº 70/66; destaca que a documentação acostada comprova o alegado e pugna pela reforma da sentença.

2. O recurso é próprio e tempestivo, merecendo ser conhecido.

3. A sentença deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, ao teor do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

4. De se notar que, promovida a adjudicação, não mais subsiste o direito do mutuário à discussão acerca dos critérios utilizados no contrato de financiamento ou de devolução de valores pagos. É o que se nota do julgado adiante transcrito: Ementa - PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO CONSUMADA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. DISCUSSÃO DE CRITÉRIOS DE REAJUSTE SALDO DEVEDOR E DAS PRESTAÇÕES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA MUTUÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A jurisprudência deste egrégio Tribunal é no sentido de que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento da casa própria, atua como intermediária do processamento da apólice de seguro e responsável pelo recebimento do sinistro, revelando-se desnecessária a citação da SASSE e da SUSEP para virem integrar a lide. 2. Procedida a execução extrajudicial, com a subsequente adjudicação do imóvel pelo agente financeiro, não mais subsiste o interesse processual dos mutuários em discutir critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo, pois este se torna extinto. Precedentes desta Corte. 3. Na hipótese dos autos, tendo sido adjudicado o imóvel em questão pela CEF, em 16/11/2001, conforme documento de fl. 147, anteriormente ao ajuizamento da ação (19/03/03 - fl. 03), e, posteriormente vendido, por concorrência pública, em 11/12/2002 (189/190), impossível a apreciação dos pedidos de revisão contratual em face da perda de objeto. 4. Em relação ao pedido alternativo, de devolução do imóvel ao agente financeiro, com a devolução dos valores pagos referentes à aquisição do bem e às benfeitorias, não assiste razão à apelante. Não comprovada a existência de vício no contrato de mútuo habitacional, tampouco de realização de benfeitorias no imóvel, e tendo o agente financeiro cumprido integralmente a obrigação nele assumida (entrega do dinheiro para a compra do imóvel), é improcedente o pedido de rescisão do contrato, mediante a entrega do bem financiado e a restituição dos valores pagos. (AC 2001.35.00.004361-3/GO, Rel. Desembargadora Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, Sexta Turma, DJ de 26/05/2003, p.181) 5. Apelação provida para reconhecer a perda de objeto em referência aos pedidos de discussão de critérios de reajuste do saldo devedor e das prestações do contrato de mútuo; e para julgar improcedente o pedido alternativo, em face de ausência de provas. (AC 200338020008150 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200338020008150 Relator(a) JUIZ FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:18/02/2008 PAGINA:277).

5. Destaque-se que a adjudicação do imóvel objeto do contrato em tela foi feita em 01.02.1999, tendo sido a ação ajuizada em 14.12.2007, o que afasta ainda mais a possibilidade de discussão acerca do crédito/débito existente.

6. Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

7. Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária.

É o voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto do Juiz Relator. Goiânia, 07/10/2010.

Juiz PAULO ERNANE MOREIRA BARROS

Relator

**Relator 02**

RECURSO JEF nº: 0059374-45.2006.4.01.3500

OBJETO : SEGURO-DESEMPREGO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : DIVINA ROSA DE JESUS

ADVOGADO : GO00020326 - JULIANA CAIADO AMARAL DE AZEVEDO

RECDO : UNIAO FEDERAL

ADVOGADO : GO00006616 - LUIZ CARLOS DE CASTRO COELHO

## E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. SEGURO DESEMPREGO. PERCEPÇÃO DE RENDA COMO AUTÔNOMO NÃO COMPROVADA. RECURSO PROVIDO.

## I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento das parcelas restantes do seguro desemprego. Alega a autora que procurou a Autarquia, e foi informada que o empregador não estava depositando a contribuição previdenciária, preocupada em perder seus direitos a aposentadoria, passou a contribuir como autônoma para a Previdência Social, sem exercer atividade remunerada, contava com a ajuda de familiares para fazer tais contribuições, pois encontra-se desempregada. Agora, o que realmente lhe causou surpresa, foi quando procurou o Ministério do Trabalho para receber as parcelas do seguro desemprego, e, informaram que foram liberadas apenas 02 (duas) parcelas em um total de 04 (quatro), mas que a autora deveria devolvê-las pois havia perdido o direito de recebê-las quando começou a contribuir como autônoma.

A parte recorrida apresentou contrarrazões.

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Os requisitos para o pagamento de seguro desemprego estão previstos na lei nº 7.998/90, que em seu artigo 3º dispõe:

Art.3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

A documentação constante dos autos virtuais comprova que a parte autora exerceu atividade laboral remunerada, como segurada empregada urbana, junto a empresa



Fluffy - indústria e com. de fraldas descartáveis ltda. no período de 02/05/2003 a 31/03/2005, quando foi demitida sem justa causa.

Assim, presentes os requisitos para a concessão do seguro desemprego, pois a parte autora não incide em nenhuma das exceções constantes do artigo supra mencionado.

A alegação de que a autora contaria com renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família (exceção do inciso V) não restou comprovada.

Com efeito, o simples fato de a parte autora verter contribuições na qualidade de contribuinte individual não faz presumir, necessariamente, o exercício de atividade laboral com a conseqüente percepção de renda. É muito comum o recolhimento de contribuições, independentemente de renda proveniente do trabalho remunerado com o fim de manutenção da proteção previdenciária.

Verifico, no caso, que a parte autora contribuía individualmente antes mesmo do vínculo empregatício rompido em 2005, o que denota não ter havido início de atividade como autônoma após a demissão do emprego.

Portanto, a parte autora faz jus ao recebimento do seguro desemprego, não estando configurada a violação do disposto no inciso V do art. 3º da Lei n. 7.998/90, razão pela qual o pedido formulado na inicial merece acolhida.

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para declarar inexigível a restituição das parcelas de seguro desemprego já recebidas pela autora, bem como para condenar a União Federal ao pagamento das duas parcelas restantes, incidindo sobre as parcelas devidas juros de 1% ao mês, a partir da citação, e correção monetária conforme os índices dispostos no Manual de Custas da Justiça Federal.

Sem honorários (art. 55 da Lei 9099/95)

À advogada dativa arbitro R\$ 200,00 (duzentos reais) de honorários.

É como voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 7 de outubro de 2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0044352-10.2007.4.01.3500

OBJETO : LIBERAÇÃO DE CONTA - FGTS/FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - ENTIDADES ADMINISTRATIVAS/ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ADMINISTRATIVO

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : CERSOMAR CAPEL CLARO

ADVOGADO : GO00006241 - ALAIR FERNANDES SANTIAGO

RECDO : CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ADVOGADO : GO00007841 - ALFREDO AMBROSIO NETO

#### EMENTA

ADMINISTRATIVO. LEVANTAMENTO. FGTS. METROBUS. EXONERAÇÃO. DEMISSÃO SEM JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. RECURSO PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO:

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de liberação dos valores depositados na conta de FGTS, por ter sido exonerado do cargo em comissão da empresa Metrobus. Não houve apresentação de contrarrazões.

#### II - VOTO:

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

O autor exerceu emprego público dentro da empresa METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S/A, conforme Portaria de nomeação n. 009/2000 e Portaria de Exoneração n. 014/2003, durante o período de 01/02/2000 a 31/01/2003.

Tendo em vista que a exoneração do autor equivale à demissão sem justa causa, forçoso é reconhecer que o autor se enquadra no disposto no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90.

Portanto, tem direito ao levantamento do FGTS o trabalhador da Metrobus, Empresa de Economia Mista do Estado de Goiás, que apresentar a portaria de exoneração do cargo em comissão.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para julgar procedente o pedido inicial e, por conseguinte, determino o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor (data de admissão 01/02/2000).

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95).

É o voto.

#### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos os autos, à unanimidade, ACORDAM os Juízes da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás em DAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do Juiz - Relator. Goiânia, 07/10/2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0033994-49.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : MONICA CRISTINA ALVES

ADVOGADO : GO00011396 - EDUARDO HENRIQUE PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTRO(S)

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES POST MORTEM. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

#### I- RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de pensão por morte, sob o fundamento de que o falecido teria perdido sua qualidade de segurado.

Alega a parte autora que é possível à concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do instituidor do benefício, contanto que haja a regularização das contribuições devidas.

#### II- VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

No mérito a sentença deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Com efeito, o recolhimento post mortem das contribuições previdenciárias não tem o condão de restabelecer a condição de segurado quando já consumada a perda dessa qualidade antes do óbito.

Nesse sentido, são os precedentes desta Turma (Rc 2004.35.00.720686-8, Rel. José Godinho Filho, julgado em 15/02/2005; Rc 2005.35.00.715237-0, Rel. Abel Cardoso Moraes, julgado em 14/12/2005).

Ressalta-se que o fato de o falecido ser contribuinte obrigatório ou facultativo não permite que mantenha a qualidade de segurado sem que haja o recolhimento das contribuições pertinentes. A prevalecer esse entendimento, estar-se-ia atribuindo tratamento diverso a trabalhadores empregados e autônomos ou facultativos. Ora, se o empregado, por motivo de desemprego, decorrido o tempo

legal perde a qualidade de segurado, com muito mais razão perde-a o autônomo ou facultativo, que, voluntariamente, não contribuiu.

Tampouco pode-se permitir ao segurado escolher o salário-de-benefício, o que inevitavelmente ocorreria se permitisse o recolhimento post mortem, porque os pensionistas poderiam optar pelo máximo do salário-de-contribuição.

Destaque-se ainda que o falecido não possuía número de contribuições suficientes para se aposentar, razão pela qual não se poderia falar em aplicação do disposto no art. 102, §2º, da Lei nº 8.213/91.

A jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização é neste sentido, como se infere da ementa abaixo transcrita:

PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO POST MORTEM. INSTRUÇÃO NORMATIVA 84/2002. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ANTES DO ÓBITO. BENEFÍCIO INDEVIDO .

1 - No caso de pensão por morte de contribuinte individual, é imprescindível a contribuição anterior ao óbito, tendo em vista que o objetivo do pensionamento é cobrir justamente a imprevisibilidade. O entendimento contrário permite, indevidamente, que o dependente do segurado, após a morte deste, possa escolher o salário de contribuição, e por conseqüência o valor do benefício que pretende receber (Interpretação sistemática dos art. 11, V, h, e 27 da Lei 8.213/91; art. 20, parágrafo único do Decreto n. 3.048/99 e art. 30, II, da Lei 8.212/91).

2 - Incidente de uniformização conhecido e improvido. (Processo n. 2005.70.95.015039-3).

Pelo exposto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sem condenação em virtude da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

É como voto.

#### A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Juiz-Relator. Goiânia, 7 de outubro de 2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator

RECURSO JEF nº: 0049655-68.2008.4.01.3500

OBJETO : PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE

CLASSE : RECURSO INOMINADO

RELATOR : ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA

RECTE : IDALINA DONATA DE JESUS

ADVOGADO : GO00006499 - CECI CINTRA DOS PASSOS

RECDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADVOGADO : GO00005457 - CLAUD WAGNER GONCALVES DIAS

#### E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INSTITUIDOR BENEFICIÁRIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra sentença que julgou extinto o processo sem apreciação do mérito, com fundamento na absoluta incompetência da Justiça Federal para o julgamento de pleito derivado de acidente de trabalho.

Alega, em síntese, que o pedido de pensão por morte é um processo autônomo sem dependência e sem fundamento no processo que originou a aposentadoria por invalidez que o companheiro da recorrente recebia, portanto a competência é da Justiça Federal.

## II - VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Com razão a recorrente quanto à competência da Justiça Federal.

Com efeito, a lide não versa sobre acidente de trabalho, mas visa a concessão de pensão por morte deduzida em face do INSS. A causa da morte não é fato relevante para fixação da competência da Justiça Federal para apreciar pedido de pensão por morte de segurado da Previdência Social. Neste sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ilustrada no seguinte acórdão:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ACIDENTE DO TRABALHO. INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - Compete à Justiça Federal o julgamento de ação proposta contra o INSS, em que se busca, com fundamento na Lei 8.213/91, o reconhecimento de direito previdenciário decorrente de acidente de trabalho, aplicando-se a regra geral contida no art. 109, I, da CF. - Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o julgamento da apelação." (CC 45321 - Órgão julgador 2ª seção - Relator Ministro Cesar Asfor Rocha - Publ. DJ 17/12/2004, pág. 409). Grifei.

O pedido de pensão tem por fundamento a suposta existência de união estável, assim é indispensável o retorno à primeira instância para produção de prova testemunhal necessária para corroborar o início de prova material contido nos autos virtuais.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para a realização de instrução probatória.

Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55, da Lei nº 9.099/95).

É como voto.

## A C Ó R D ã O

VISTOS, relatados e discutidos os autos, decide a Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Goiás, por unanimidade, DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso para anular a sentença nos termos do voto do Juiz Relator.

Goiânia, 7 de outubro de 2010.

Juiz ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA  
Relator